

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0331 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0331 / 2014	DE	27/06/2014
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM DISPONIBILIZAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc
Nº 01.331 de 24

RF 100-406

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00331/2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção nos serviços de segurança privada das agências bancárias, através de implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante, junto a terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior do estabelecimento, no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

Art. 2º - A obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada inclui o período noturno, finais de semana e feriados.

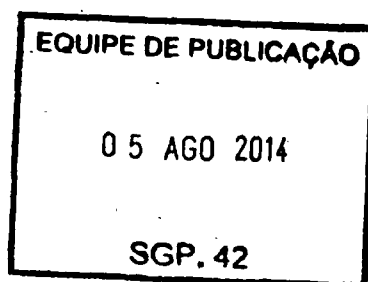
Art. 3º - As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a agência bancária será notificada para que efetue a contratação do vigilante em até 30 (trinta) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) UFM's;

III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



EDUARDO TUMA
VEREADOR

13:24 27/06/2014 0006685 - Protocolo Legislativo - 59.22

Matéria PL 331/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do pr	fls. 2
Nº	01.331		14
Adelina C...			
RF 100.405			

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa à preservação da integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestado através de vigilante nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando certa fragilidade do serviço. Sendo assim, torna-se evidente que o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco.

Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários. E, após este horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Constatamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida lei federal.

Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do processo 3
Nº 01.331 de 14
Adelina Cicero - Adv. P.
RF 100.403

O código de defesa do consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”.

O código de defesa do consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14:

“Art 14 . O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: 1 - o modo de seu fornecimento.”

A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida lei, não cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município. Referido projeto, vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do prot. fls. 4
Nº 01-331 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 436

Ante o exposto, o projeto que aqui se apresenta preenche o interesse local, sendo diligente em melhorar os serviços de segurança disponibilizados em nossa cidade. Assim, conta-se com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-331..... de 2014,06/08/14..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 AGO 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMPETIÇÃO, BOMAS E LEG. PARTICIPAÇÃO;
POLÍTICA JURÍDICA, METODO E A EXATIDÃO;
INDUSTRIAL, TRANSACÇÃO, DIV. FISCAL, etc.,
WHICH LATELY REGISTRATION
FINANCIAL E O OUSADO.

~~PRESIDENTE~~

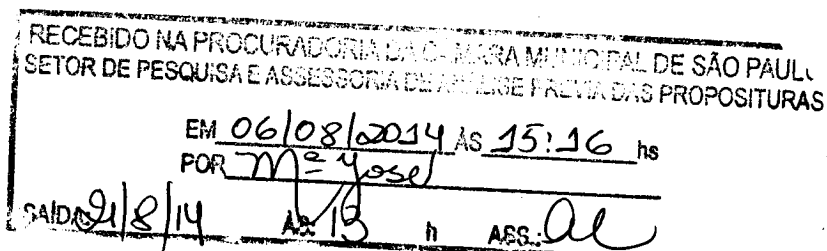
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

66 108 14

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 21 em 31/08/2014

Meyzel
Técnico Administrativo
PF 12940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7

PL 0331/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores;
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- PL 0312/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de autoatendimento;
- PL 0538/2009, que determina que as instituições bancárias adotem medidas para evitar o crime que especifica, e dá outras providências;
- PL 0080/2011, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e de monitoramento, e sobre a colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e instituições bancárias;
- PL 0395/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "biombos" nos caixas de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários. Entretanto, diferentemente desta Lei Municipal, o presente PL0331/14 traz disposições ainda não contempladas pela referida Lei Municipal, como por exemplo, a implantação de cabines blindadas e a permanência ininterrupta de vigilantes privados junto aos terminais de caixas eletrônicos, inclusive em período noturno, em finais de semana e em feriados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Regulamento

Vide texto compilado

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e fls. 9

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

— I - por empresa especializada contratada; ou

— II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufr, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufrs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:

— I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

— II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

— III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Material nº 333/2015
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Módulo Administrativo
Data: 30/09/2015
Hora: 00:00:00
Assinatura: [Assinatura]
O funcionário responsável por extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:~~

- ~~I - advertência;~~
- ~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;~~
- ~~III - interdição do estabelecimento.~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, § 10 que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos antes da publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constará especificada a atividade de seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Material nº 83720174 Neg. 10
Nº 10
FEB 1994
M. da J. - 10
Técnico de Identificação - 10

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar fols. 11
espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufrs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incomereão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Mairia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas "Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14642

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 (ver documento)

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[\[Back \]](#)

folha nº 14 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 15

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constranjam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

Regulamentação: Decreto nº 55.190/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 16 do procl. 17
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0312/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências, divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto atendimento.

Parágrafo único: As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

Art. 2º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único: Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94-95

PROJETO DE LEI 01-00080/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/ interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas que lhe derem acesso, bem como instalar divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizarem operações nos caixas daquelas pessoas que aguardem para serem atendidas.

§1º Os estabelecimentos, atingidos por esta Lei em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

§5º Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa obrigatoriamente no seu local de entrada e saída.

Art. 4º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º A gravação de imagem deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão.

§2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução impossibilitando a identificação de criminosos.

§3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§4º As câmeras deverão ter caixas de proteção.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00;

III - Multa de R\$ 4.000,00 até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Folha nº 20 do proc. N° 01-0331 de 2014 fls. 21
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00395/2013 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21.08.14 às 14h13
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Leonte Lopes.

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/08/2014 às 14:20h

POR M. José

SAÍDA 5/9/14 AS 12:50h ASS.: al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/09/14 AS 18:30h

POR Lina

SAÍDA: 15/09/14 AS 11:15h ASS.: [assinatura]

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sub folha(s)
nº 22 a 24 Em 11.10.15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1015/2015

PI0331-14

Folha nº 22 do Proc. fls. 24
Nº 01331 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/14.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Ocorre que o tema de fundo da proposta, refere-se à segurança dos munícipes, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (RE 240.406/RS):

"No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores'.

(C.F., art. 22, VII).

.....
Indaga-se: será que se inclui na 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores' (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F e tal como está posto, hoje, pela E.C 40/2003, a competência da União em legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos munícipes?

Esta é a questão.

Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos

RELCOM

1046/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0331-14

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01.371 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

*valores depositados nos estabelecimentos bancários. **Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local** – Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I) (grifo nosso).*

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixando o valor da multa em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 331/14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0331-14

Folha nº 24 do Proc. fls. 26
Nº 01-331 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a manter serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento bancário, através da implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o período em que houver disponibilidade para o uso do público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade na manutenção do serviço de segurança privada inclui o período noturno, os finais de semana e os feriados.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;
- II – multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);
- III – interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/06/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

X CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE NATO

SANDRA TAPEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 106 1 13
Pág. 122 Col. 2
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB
Em 15 06 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 28

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0331 / 2014	DE	2014
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0331 / 2014	DE	27/06/2014
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS EM DISPONIBILIZAR AGENTES DE SEGURANÇA PRIVADA JUNTO AOS TERMINAIS DE CAIXAS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 331/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc
Nº 01.331 de 24

RF 100-406

fls. 29

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-00331/2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção nos serviços de segurança privada das agências bancárias, através de implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante, junto a terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior do estabelecimento, no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

Art. 2º - A obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada inclui o período noturno, finais de semana e feriados.

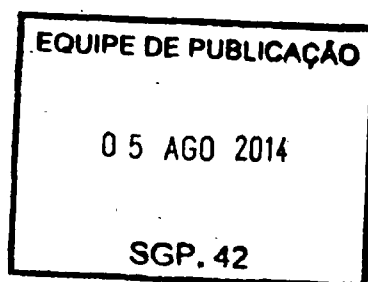
Art. 3º - As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a agência bancária será notificada para que efetue a contratação do vigilante em até 30 (trinta) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) UFM's;

III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



EDUARDO TUMA
VEREADOR

13:24 27/06/2014 0006685 - Protocolo Legislativo - 59.22

Matéria PL 331/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02	do pr	fls. 30
Nº	01.331		14
Adelina C...			
RF 100.405			

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa à preservação da integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

O serviço de segurança prestado através de vigilante nos bancos, somente funciona quando há expediente interno, demonstrando certa fragilidade do serviço. Sendo assim, torna-se evidente que o serviço de vigilância é voltado para a segurança dos funcionários que trabalham no interior do banco.

Os vigilantes somente permanecem na instituição bancária até o fim do horário de expediente dos funcionários. E, após este horário, os caixas eletrônicos estão desprovidos de segurança, e os consumidores que se utilizam das máquinas, ficam desprotegidos e vulneráveis aos crimes hoje tão comuns, praticados nas saídas de banco.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios, como vigilantes e alarmes. E pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Constatamos que, os bancos de nossa cidade, não estão atendendo ao disposto no inciso terceiro do artigo segundo da referida lei federal.

Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos caixas eletrônicos, após o fechamento do expediente interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do pr. 31
Nº 01.331 de 14
Adelina Cicero - Adv. P.
RF 100.403

O código de defesa do consumidor dispõe em seu art. 6º, inciso I, que é direito básico do consumidor a “proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”.

O código de defesa do consumidor também responsabiliza os bancos e instituições financeiras, pelo fornecimento defeituoso de seus serviços em seu art. 14:

“Art 14 . O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: 1 - o modo de seu fornecimento.”

A matéria contida neste projeto, não entra em conflito com a lei federal nº 7.102/83. No âmbito da União, os sistemas de segurança bancários são atualmente fiscalizados e aprovados pela Polícia Federal, não podendo lei municipal alterar os critérios fixados pela lei federal.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme Lei Orgânica do Município.

Mencionando-se também, que referida lei, não cria qualquer ônus e /ou despesa para o Município. Referido projeto, vem tutelar a integridade física e os bens das pessoas que se utilizam dos serviços bancários, assim como as cidades de Natal/RS, Fortaleza/CE, Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT, já fizeram aprovando seus projetos de leis tratando do mesmo tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. fls. 32
Nº 01-331 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Ante o exposto, o projeto que aqui se apresenta preenche o interesse local, sendo diligente em melhorar os serviços de segurança disponibilizados em nossa cidade. Assim, conta-se com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01-331..... de 2014.....,06/8/14..... (a)9/8/14.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 AGO 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMPETIȚIILE, BRIGADELE PĂRȚIIPATIVE;
POLITICĂ ÎN ZONA METRO. E. N. E. D. A. S. I. A. R. I. A. ;
INSTRUCȚIUNI, TRĂSĂTORIA, PIV. E. C. E. R. E. T. I. C. I. ,
CUMINE LATĂLA E. G. A. T. I. E. N. I. I. A. .
FILATRICĂ E. D. O. N. S. A. R. E. V. .

~~PRESIDENTE~~

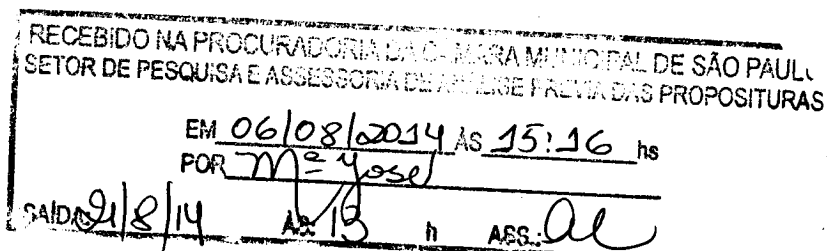
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

66 108 14

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 06 a 21 em 21/08/2014

Meyzel
Técnico Administrativo
PF 12940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 06 do proc. fls. 35
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PL 0331/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores;
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- PL 0312/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de autoatendimento;
- PL 0538/2009, que determina que as instituições bancárias adotem medidas para evitar o crime que especifica, e dá outras providências;
- PL 0080/2011, que dispõe sobre a instalação de sistema de filmagem e de monitoramento, e sobre a colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e instituições bancárias;
- PL 0395/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de "biombos" nos caixas de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência da Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente, nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários. Entretanto, diferentemente desta Lei Municipal, o presente PL0331/14 traz disposições ainda não contempladas pela referida Lei Municipal, como por exemplo, a implantação de cabines blindadas e a permanência ininterrupta de vigilantes privados junto aos terminais de caixas eletrônicos, inclusive em período noturno, em finais de semana e em feriados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

[illegible]

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:~~

- ~~I - advertência;~~
- ~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;~~
- ~~III - interdição do estabelecimento.~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, § 38 que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos antes da publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constará especificada a atividade de seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Material nº 83720174 Neg. 10
Nº 10
FEB 1994
M. do Trabalho
Técnico Administrativo
O funcionário
de 2017
de 2017

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar fols. 39
espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufrs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incomereão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Mairia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do proc. N° 01-0331 de 2014 fls. 40
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancarios integrantes do sistema de "Caixas
"Eletronicos" e aqueles que possuam seus proprios "Caixas", a manterem
diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus
usuarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam seus próprios Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas, bem como aqueles que possuam seus próprios Caixas localizados na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicos localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14642

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 (ver documento)

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[Back]

folha nº 14 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 43

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constranjam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 (ver documento)

Autor(es): Sandra Tadeu

Regulamentação: Decreto nº 55.190/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

Folha nº 16 do procs. 45
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0312/2007 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem divisórias entre os caixas e os terminais de auto atendimento, e, implantarem senhas para atendimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a instalarem em suas agências, divisórias entre cada caixa e cada terminal de auto atendimento.

Parágrafo único: As divisórias serão instaladas de forma que não se permita que um cliente veja a operação que o outro fizer.

Art. 2º - Ficam as instituições bancárias obrigadas a implantarem um sistema de senhas para atendimento em ordem de chegada.

Parágrafo único: Deverão ser disponibilizados assentos para que os clientes aguardem o atendimento.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0538/2009 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Obriga as instituições bancárias a adotarem medidas para evitar o crime popularmente conhecido com "saidinha de Banco", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As instituições bancárias do Município de São Paulo ficam obrigadas a instalarem em suas agências e postos de atendimento o mínimo de três câmeras de vídeo externas nas imediações do estabelecimento e proporcionar atendimento reservado aos seus clientes nos caixas onde houver movimentação de dinheiro.

§ 1º O local destinado aos clientes que ficam aguardando atendimento dever ser visualmente isolado dos caixas de atendimento mencionados neste artigo.

§ 2º Não se enquadram nas exigências do caput deste artigo os caixas eletrônicos ou locais onde houver auto-atendimento por parte dos clientes.

Art. 2º Fica proibido o uso de aparelho celular no interior das agências e postos de Atendimento.

Art. 3º As instituições bancárias deverão adaptar suas Agências e Postos de Atendimento no Prazo de 90 (noventa dias) a partir da publicação desta lei.

Art. 4º O descumprimento das disposições assinaladas nos Artigos 1º e 2º desta lei implicará em sanções aplicadas pelo Município da seguinte forma:

I – Multa de 10 salários mínimos de referência;

II – havendo reincidência, multa em dobro até o limite de 10 infrações;

III – depois de atingido o limite acima referido, a agência ou Posto de Atendimento sofrerá cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 94-95

PROJETO DE LEI 01-00080/2011 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a "Instalação de sistema de filmagem, monitoramento externo/ interno e colocação de divisórias entre os caixas das casas lotéricas e, correspondentes bancários", do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica o instituído no âmbito do Município de São Paulo a instalação de sistema de filmagem, gravação e monitoramento permanentes nas áreas externas que lhe derem acesso, bem como instalar divisórias entre os caixas e mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizarem operações nos caixas daquelas pessoas que aguardem para serem atendidas.

§1º Os estabelecimentos, atingidos por esta Lei em funcionamento deverão se adequar ao disposto no caput deste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

§2º Os arquivos com as imagens gravadas deverão permanecer em poder do estabelecimento à disposição das autoridades, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

§3º Somente será expedido ou renovado o alvará de funcionamento para o estabelecimento que comprovar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§4º Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas.

§5º Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas.

Art. 2º O equipamento de filmagem deverá ser instalado em local que garanta o sigilo de procedimentos regulares do estabelecimento, ao mesmo tempo em que possibilite a identificação de possíveis criminosos.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter em funcionamento quantidade suficiente de câmeras para cobertura em toda área externa obrigatoriamente no seu local de entrada e saída.

Art. 4º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§1º A gravação de imagem deverá ser eletrônica, via circuito fechado de Televisão.

§2º As câmeras deverão possuir sensores capazes de captar imagens em cores e com boa qualidade de resolução impossibilitando a identificação de criminosos.

§3º O equipamento deverá permitir a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras.

§4º As câmeras deverão ter caixas de proteção.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do Art. 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transportes de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem assaltos e roubos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 2.000,00;

III - Multa de R\$ 4.000,00 até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento após a 5ª reincidência;

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulada no exercício anterior.

Art. 7º As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, encarregado, de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0331 de 2014 fls. 49
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0331 de 2014
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RE 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00395/2013 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de “biombos” nos caixas fixos de atendimento e nos caixas eletrônicos das agências bancárias instaladas na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por biombo uma divisória geralmente móvel, que serve para isolar, proteger, ocultar ou dividir uma área dentro de um espaço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21.08.14 às 14h13
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Leonte Lopes

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21.08.2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 53 do RI.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/08/2014 às 14:20h

POR M. José

SAÍDA 5/9/14 AS 12:50h ASS.: al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/09/14 AS 18:30h

POR Lina

SAÍDA: 15/09/14 AS 11:15h ASS.: [assinatura]

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sub folha(s)
nº 22 a 24 Em 11.10.15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1015/2015

PI0331-14

Folha nº 22 do Proc. fls. 52
Nº 01331 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/14.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A princípio, cumpre observar que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Ocorre que o tema de fundo da proposta, refere-se à segurança dos munícipes, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria, assentada no art. 30, I da Constituição Federal.

Inclusive, este entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (RE 240.406/RS):

"No caso, examinaremos se compete ao Município, legislando sobre a segurança de sua população, impor aos bancos a obrigação de instalar portas eletrônicas, com detector de metais, travamento e retorno automático e vidros à prova de balas.

Abrindo o debate, deixo expresso que compete privativamente à União legislar sobre 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores'.

(C.F., art. 22, VII).

Indaga-se: será que se inclui na 'política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores' (C.F., art. 22, VII) e no tema do sistema financeiro nacional, tal como vinha posto no art. 192 da C.F e tal como está posto, hoje, pela E.C 40/2003, a competência da União em legislar a respeito da obrigação de os prédios onde se situam as agências bancárias instalar portas eletrônicas, tendo em vista a segurança dos munícipes?

Esta é a questão.

Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos

RELCOM
1046/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0331-14

Folha nº 23 do Proc.
Nº 01.371 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

*valores depositados nos estabelecimentos bancários. **Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local** – Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I) (grifo nosso).*

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "*tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Sendo assim, por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Impõe-se, todavia, a manifestação da Comissão de mérito pertinente quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Ante o exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixando o valor da multa em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 331/14.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0331-14

Folha nº 24 do Proc. fls. 54
Nº 01-331 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a manter serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento bancário, através da implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o período em que houver disponibilidade para o uso do público.

Parágrafo único. A obrigatoriedade na manutenção do serviço de segurança privada inclui o período noturno, os finais de semana e os feriados.

Art. 2º As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;
- II – multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);
- III – interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 3º O valor das multas previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/06/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

X CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 06 / 15

Pág. 122 Col. 2

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

URB

15 06 15



RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

12 JUN. 2015

Secretário

RF

Apresento Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 100.000

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SOUZA SANTOS

Sala de Trabalho do Vereador / Sala de Trabalho da Vereadora

30/06/15

Obs: o prazo para manifestação é de 15 dias, contados do § 3º,
artigo 55 da Lei

Segue em anexo a data documento(s)

e papel de inscrição publicado sob folha(s)

nº 25 em 19/08/2015

Inamar Alves de Sousa Jr. 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 deProcesso nº 331/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

F. 101.204 - SGP-12

PAR

PARECER Nº

1395/2015

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/14.**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o presente projeto de lei *dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.*

Segundo o autor, a propositura visa à preservação da integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como proteger seus bens.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, mediante aprovação de **Substitutivo**.

Quanto aos assuntos de sua competência de análise, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não verifica óbices ao prosseguimento do presente projeto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, considerando, no entanto, que a matéria poderá ser objeto de uma discussão mais aprofundada no âmbito das demais Comissões de mérito.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS
Relator

RELCOM
1440/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22, 08, 2015

Pág. 159 Col. 2

Conferido _____

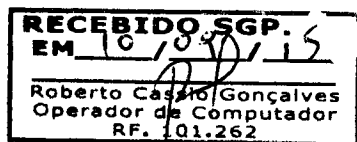
Inamar Alves de Sousa Jr. *for.*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 09, 09, 15

Inamar Alves de Sousa Jr. *for.*
RF. 101.204



Ao Vereador / À Vereadora

SALOMINHO VAREIRA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15, 09, 15

Roberto Cassio Gonçalves
Presidente

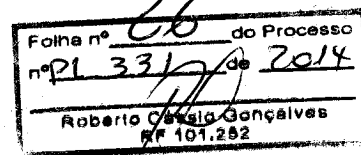
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 26 a 29 e folha de Informação sob nº 021.10.115

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF. 101.262 - SGP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 331/2014

PAR
1689/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficam as agências bancárias obrigadas a manter serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento bancário, através da implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante todo o período em que houver disponibilidade para o uso do público.

A obrigatoriedade na manutenção do serviço de segurança privada inclui o período noturno, os finais de semana e os feriados.

As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos na lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira autuação com a notificação da agência bancária para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;
- II - multa na segunda autuação no valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 121.800,00 (cento e vinte e um mil e oitocentos reais);
- III - interdição do estabelecimento após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, caso persista a infração, até as devidas adequações às exigências desta lei.

Depreende-se da justificativa do autor que o projeto em questão visa à preservação da integridade física dos usuários e/ou correntistas que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.

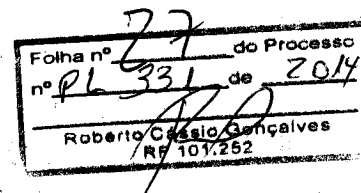
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura na forma de um substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

RELCOM



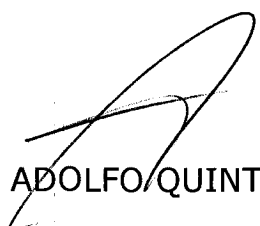
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

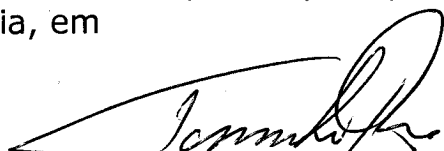
PL 331/2014

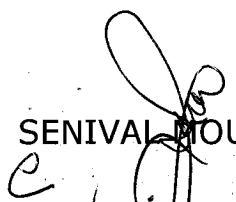


Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

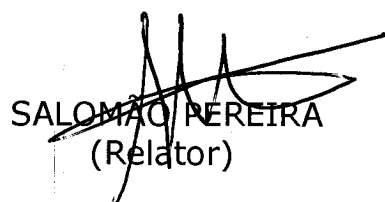

ADOLFO QUINTAS

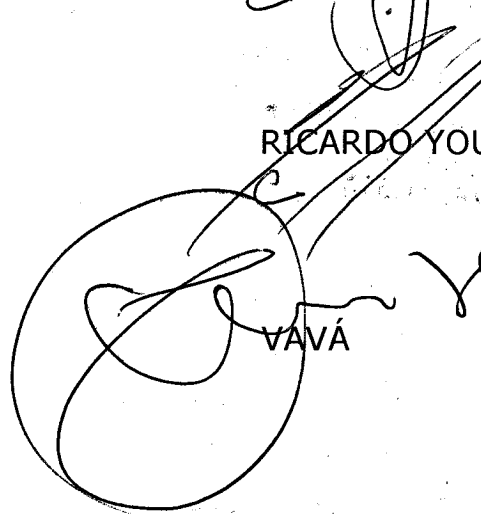

TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


SALOMÃO PEREIRA
(Relator)


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08, 10, 15

Pág. 152 Col. 3

Conferido

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de

FINANÇAS

Em 08, 10, 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9, 10, 15 às 17 h 54

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15, 10, 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º da Lei 65 de 91

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 28 Em 04, 12, 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fórmula nº 28 ouProcesso nº 01-331/14Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - BGP-12

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/2014

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos.

O art. 1º institui a obrigatoriedade de implantar e manter cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante junto a terminais de caixas eletrônicos localizados no interior do estabelecimento, no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

Pelo art. 2º, a obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada inclui o período noturno, finais de semana e feriados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, fixando o valor da multa em reais tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/2/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Em atendimento ao artigo 77, § 3º, do Regimento Interno, designo o Vereador abaixo para que redija o projeto vencedor:

VER. Ricardo Nunes

EM 02/12/2015.

VER. JOSÉ POLICE NETO (PSD)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
29 a - e folha de Informação
sob nº -. 18/02/16


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>29</u>	do Processo
nº <u>PL 331</u>	de <u>2014</u>
Roberto César Gonçalves	
RF 104 202	

PAR

2497/2015

VOTO VENCEDOR DO VEREADOR RICARDO NUNES CONVERTIDO EM PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias fornecerem serviço de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos localizados em seu interior, durante o período em que for possível ao público utilizar os referidos equipamentos. Prevê penas gradativas de advertência, multa (de 500 a 1.000 UFMs) e interdição a infratores de suas disposições.

Apesar das elevadas intenções de seu ilustre autor, consideramos que a propositura não pode prosperar, uma vez que sua implementação causa, potencialmente, aumentos na despesa pública, pelo canal da elevação dos custos de fiscalização, não estando acompanhada das medidas de compensação de que trata a LRF.

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Solada Comissão de Finanças e Orçamento, em 3/12/2015.

• Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

• Ver. Jair Tatto

• Ver. Ota

• Ver. Paulo Fiorilo

• Ver. Ricardo Nunes
Relator

*DO VOTO VENCEDOR
ART: 77 DO RI*

RELCOM

2660/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 02 / 2016

Pág. 133 Col. 3ª

Conferido _____


Roberto Casado Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP 12

São Paulo 19 / 02 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12